

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

66Processo nº. : 10980.003649/98-81  
Recurso nº. : 117.437  
Matéria : IRPF - Ex.: 1997  
Recorrente : JORGE LOPES FRANCO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.768

**IRPF- RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO-** Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual;

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LOPES FRANCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003649/98-81  
Acórdão nº. : 106-10.768  
  
Recurso nº. : 117.437  
Recorrente : JORGE LOPES FRANCO

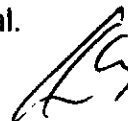
**RELATÓRIO**

**JORGE LOPES FRANCO**, já qualificado nos autos, foi notificado de glosa em sua declaração de rendimentos do exercício de 1997, de que resultou redução do imposto a restituir, tudo conforme valores e fundamentos legais descritos no instrumento de fls.06. A medida é justificada em detalhes a fls. 14 e decorreu de não serem considerados rendimentos isentos parcelas recebidas pelo contribuinte em razão da cessação de seu vínculo empregatício com o Instituto de Resseguros do Brasil.

Em impugnação (fls.01/03), com documentos anexos, argumenta no sentido da isenção dos rendimentos recebidos por adesão a Programa de Desligamento Voluntário, citando acórdãos de tribunais federais.

A Delegada de Julgamento em Curitiba julgou procedente a ação fiscal, firme no entendimento de que empregado celetista não faz jus isenção do IR sobre o valor do incentivo à adesão a PDV concedida a servidores públicos civis, citando e transcrevendo disposições do CTN, do RIR/97 e o PN COSIT 01/95, bem assim jurisprudência deste Conselho sobre férias indenizadas (fls.35/38).

Em recurso a este Conselho (fls. 41), reitera o contribuinte, em linhas gerais, os argumentos expendidos na defesa inicial.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003649/98-81  
Acórdão nº. : 106-10.768

**VOTO**

**Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator**

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A controvérsia em torno da matéria colocada no recurso está hoje superada uma vez que a própria Secretaria da Receita Federal veio a aderir à tese exposta pelo Recorrente. Com efeito, o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 1999, que dispõe sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, estabelece:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, DECLARA que:

I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual;

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003649/98-81  
Acórdão nº. : 106-10.768

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.

Em aditamento à norma complementar acima transcrita, o Ato Declaratório Normativo nº 07, de 12.03.99, fixa regras para a restituição do imposto pago indevidamente nessas condições pelo contribuinte, a saber:

V - o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos, a título de PDV, observadas as disposições da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF 73, de 15 de setembro de 1997, e da Instrução Normativa nº 04, de 13 de janeiro de 1999, deverá ser formalizado mediante:

a) processo dirigido à autoridade responsável pela unidade administrativa da SRF da jurisdição do contribuinte, com a apresentação de declaração retificadora, no caso de contribuinte declarante, de cópia do PDV e do documento comprobatório da demissão, na hipótese de valores recebidos até 31 de dezembro de 1997;

b) a entrega da Declaração de Ajuste Anual, na hipótese de valores recebidos a partir de 1º de janeiro de 1998, sendo que no caso de contribuinte desobrigado da apresentação da declaração de rendimentos, o pedido poderá ser formalizado com a apresentação da declaração de rendimentos ou mediante processo, conforme o disposto na alínea a.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003649/98-81  
Acórdão nº. : 106-10.768


**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 MAI 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 JUN 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL